



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 127, DE 2011
(Do Sr. Wilson Filho e outros)**

Acrescenta artigo à Constituição Federal, para estabelecer a uniformização das ações de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes desempenhadas por Estados e Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-118/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição acrescenta artigo à Constituição Federal, para estabelecer a uniformização das ações de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes desempenhadas por Estados e Municípios.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 144-A. Os Estados vão articular as ações com os seus municípios e os Estados vizinhos, e estabelecerão, em conjunto, políticas de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes, de modo a compatibilizar as respectivas ações por eles desempenhados.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo estabelecer a uniformização das ações de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes, executadas por Estados e Municípios, mediante o estabelecimento em conjunto de políticas públicas sobre a matéria.

O uso e o tráfico de entorpecentes tem crescido no Brasil, em especial nas grandes cidades, o que exige ações coordenadas por parte de Estados e Municípios, tanto no plano da repressão quanto da educação, de modo a afastar o interesse pelas drogas.

Atualmente, em função da autonomia concedida aos diversos entes federativos pela Constituição Federal, as ações adotadas permanecem isoladas e chegam a ser totalmente divergentes em alguns casos, de forma que uma ação desempenhada pelo Estado pode até ser anulada ou ignorada pelo Município. Em outras situações, há redundância do investimento, quando deveria haver

complementariedade.

Em se tratando do combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes, tal fato representa, além da perda dos escassos recursos investidos por Estados e Municípios, uma frustração para os cidadãos, já que o crescente interesse pelas drogas, sobretudo entre os jovens, compromete o desenvolvimento do Brasil e afeta milhares de famílias, ao mesmo tempo em que traz grande volume de recursos para o crime organizado e alimenta a violência urbana.

Propomos, assim, a uniformização e a articulação das ações referentes ao combate às drogas, fazendo com que os Municípios complementem as ações exercidas pelos Estados, sempre em prol do bem-estar da sociedade e tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos públicos existentes.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta, que significará grande evolução para o pacto federativo traçado pelo Poder constituinte originário em matéria tão importante como o combate às drogas, estimulando a cooperação e não a concorrência entre os entes federativos.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado WILSON FILHO

Proposição: PEC 0127/11

Autor da Proposição: WILSON FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/12/2011

Ementa: Acrescenta artigo à Constituição Federal, para estabelecer a uniformização das ações de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes desempenhadas por Estados e Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 175

Não Conferem 006

Fora do Exercício 001

Repetidas 018

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 200

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 ALBERTO FILHO PMDB MA
6 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
7 ALEX CANZIANI PTB PR
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 ALMEIDA LIMA PPS SE
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 ANDERSON FERREIRA PR PE
12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
13 ANDREIA ZITO PSDB RJ
14 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
17 ARNON BEZERRA PTB CE
18 ASSIS CARVALHO PT PI
19 ASSIS DO COUTO PT PR
20 AUREO PRTB RJ
21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
22 BETO FARO PT PA
23 BIFFI PT MS
24 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
25 BRIZOLA NETO PDT RJ
26 CABO JULIANO RABELO PSB MT
27 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
29 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
30 CARLOS ZARATTINI PT SP
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
33 CHICO LOPES PCdoB CE
34 CLÁUDIO PUTY PT PA
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
39 DÉCIO LIMA PT SC
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DOMINGOS DUTRA PT MA
42 DOMINGOS NETO PSB CE
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
45 DR. JORGE SILVA PDT ES
46 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
47 DR. UBIALI PSB SP
48 EDINHO BEZ PMDB SC
49 EDIO LOPES PMDB RR
50 EDSON PIMENTA PSD BA
51 EDSON SILVA PSB CE
52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
53 EFRAIM FILHO DEM PB

54 ELIANE ROLIM PT RJ
55 ENIO BACCI PDT RS
56 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
57 FABIO TRAD PMDB MS
58 FELIPE BORNIER PSD RJ
59 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
60 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
61 FLÁVIA MORAIS PDT GO
62 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
63 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
64 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
65 GENECIAS NORONHA PMDB CE
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GERALDO THADEU PSD MG
68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
69 GLADSON CAMELI PP AC
70 GORETE PEREIRA PR CE
71 HELENO SILVA PRB SE
72 HOMERO PEREIRA PSD MT
73 JAIR BOLSONARO PP RJ
74 JAQUELINE RORIZ PMN DF
75 JÔ MORAES PCdoB MG
76 JOÃO ARRUDA PMDB PR
77 JOÃO CAMPOS PSDB GO
78 JOÃO DADO PDT SP
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO LIMA PT PE
81 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
82 JOSÉ AIRTON PT CE
83 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
84 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
85 JOSÉ NUNES PSD BA
86 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
87 JOSE STÉDILE PSB RS
88 JOSUÉ BENGTON PTB PA
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT
90 JÚLIO CESAR PSD PI
91 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
92 KEIKO OTA PSB SP
93 LEANDRO VILELA PMDB GO
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
96 LILIAM SÁ PSD RJ
97 LINCOLN PORTELA PR MG
98 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
99 LÚCIO VALE PR PA
100 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
101 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
102 LUIZ NOÉ PSB RS
103 MANATO PDT ES
104 MANOEL SALVIANO PSD CE
105 MARCELO CASTRO PMDB PI
106 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
107 MAURO BENEVIDES PMDB CE
108 MAURO MARIANI PMDB SC
109 MIGUEL CORRÊA PT MG

110 MILTON MONTI PR SP
111 NATAN DONADON PMDB RO
112 NELSON BORNIER PMDB RJ
113 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
114 NELSON MEURER PP PR
115 NEWTON CARDOSO PMDB MG
116 NILTON CAPIXABA PTB RO
117 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
118 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
119 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
120 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
121 PADRE TON PT RO
122 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
123 PAULO FEIJÓ PR RJ
124 PAULO FOLETTTO PSB ES
125 PAULO FREIRE PR SP
126 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
127 PEDRO CHAVES PMDB GO
128 PEDRO NOVAIS PMDB MA
129 PENNA PV SP
130 POLICARPO PT DF
131 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
132 RAIMUNDÃO PMDB CE
133 RATINHO JUNIOR PSC PR
134 REBECCA GARCIA PP AM
135 RENATO MOLLING PP RS
136 RIBAMAR ALVES PSB MA
137 RICARDO BERZOINI PT SP
138 RICARDO IZAR PSD SP
139 ROBERTO BRITTO PP BA
140 ROBERTO DE LUCENA PV SP
141 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
142 ROMÁRIO PSB RJ
143 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
144 RUBENS BUENO PPS PR
145 RUBENS OTONI PT GO
146 RUY CARNEIRO PSDB PB
147 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
148 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
149 SANDES JÚNIOR PP GO
150 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
151 SÉRGIO MORAES PTB RS
152 SEVERINO NINHO PSB PE
153 SIMÃO SESSIM PP RJ
154 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
155 TONINHO PINHEIRO PP MG
156 VALADARES FILHO PSB SE
157 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
158 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
159 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
160 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
161 VICENTE CANDIDO PT SP
162 VICENTINHO PT SP
163 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
164 VILSON COVATTI PP RS
165 VITOR PAULO PRB RJ

166 VITOR PENIDO DEM MG
167 WALDIR MARANHÃO PP MA
168 WALNEY ROCHA PTB RJ
169 WELITON PRADO PT MG
170 WEVERTON ROCHA PDT MA
171 WILLIAM DIB PSDB SP
172 WILSON FILHO PMDB PB
173 ZÉ GERALDO PT PA
174 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
175 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO